



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

PARECER N. : 0052/2021-GPGMPC

PROCESSO N.: 1052/2020

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO ACERCA DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA NO PERÍODO DE 17.07.2019 a 16.04.2020

REPRESENTANTE: IVONETE APARECIDA DA CRUZ - PRESIDENTE DO CONSELHO DELIBERATIVO DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - IPECAN

RESPONSÁVEIS: OSCIMAR APARECIDO FERREIRA (01.01.2017 A 03.06.2019 E A PARTIR DE 17.4.2020)
VALDENICE DOMINGOS FERREIRA - PREFEITA (03.06.2019 A 17.04.2020)

RELATOR: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Versam os autos acerca de Representação interposta pela Presidente do Conselho Deliberativo do Instituto de Previdência do Município de Campo Novo de Rondônia - IPECAN, Senhora Ivonete Aparecida da Cruz, noticiando que durante a gestão da Ex-Prefeita, Senhora Valdenice Domingos Ferreira, não foram integralmente repassadas as contribuições patronais e dos servidores, bem como os valores atinentes a parcelamentos de débitos (ID 881116).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

A narrativa registra que no período de 17.07.2019 a 16.04.2020 teriam ocorrido diversos atrasos nos repasses previdenciários e que os esforços do Conselho Deliberativo no sentido de obter as contribuições sociais dos segurados e patronais não teriam sido suficientes para garantir que tais valores fossem repassados à autarquia municipal.

Sustenta a representante que a parte patronal das contribuições, quando não repassadas tempestivamente, podem ser objeto de parcelamento pelo devedor, o que não ocorre em relação às contribuições descontadas dos segurados, cuja retenção configura, em tese, apropriação indébita previdenciária, conduta tipificada no artigo 168-A do Código Penal Brasileiro.

Como suporte para suas afirmações, a parte comunicante apresenta documentos com o intuito de demonstrar os valores que não teriam sido repassados pelo Município ao IPECAN no período de 17.07.2019 a 16.04.2020, solicitando atuação da Corte de Contas diante dos fatos narrados.

Em sede de procedimento apuratório preliminar, o corpo técnico concluiu que a matéria preenche os requisitos para justificar a deflagração de ação de controle pelo Tribunal de Contas (ID 885639).

Atendidos os critérios de seletividade, o relator, Conselheiro Benedito Antônio Alves, mediante a Decisão Monocrática n. DM 0074/2020-GCBAA (ID 888614), considerou preenchidos os requisitos de admissibilidade, pelo que conheceu o feito como representação e fixou prazo para apresentação de justificativas pela Administração ante aos fatos narrados na exordial, *litteris*:

16. Ex positis, **DECIDO:**

I – **CONHECER COMO REPRESENTAÇÃO** a inicial formulada pela Presidente do Conselho Deliberativo do Instituto de Previdência Social de Campo Novo de Rondônia – IPECAN, Ivonete Aparecida da Cruz, por meio do Ofício n. 4/2020 (ID 881.116), vez que preenche os requisitos de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos para ser aceita como Representação, no art. 52-A, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, e arts. 80 e 82-A, inciso VI e § 1º, ambos do RITCE-RO.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

II - PROCESSAR, sem sigilo, o presente Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) como Representação, com fulcro no art. 78-B, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, c/c o item I, alínea “d”, da Recomendação n. 2/2013/GCOR.

III - CIENTIFICAR, via Ofício, o (a) Chefe do Poder Executivo Municipal de Campo Novo de Rondônia, Oscimar Aparecido Ferreira, CPF n. 556.984.769-34 (período: 1º.1.2017 a 3.6.2019 e a partir de 17.4.2020), e Valdenice Domingos Ferreira, CPF n. 572.386.422-04 (período: de 3.6.2019 a 17.4.2020), sobre as possíveis irregularidades listadas a seguir, de acordo com as informações prestadas pelo Instituto de Previdência Social de Campo Novo de Rondônia - IPECAN (fl. 9, ID 881.116):

a) Contribuições sociais dos segurados não repassadas ao IPECAN, referente a dezembro de 2019, no montante de R\$ 48.010,73 (quarenta e oito mil, dez reais e setenta e três centavos);

b) Contribuições sociais patronais não repassadas ao IPECAN, referente a dezembro de 2019, no montante de R\$ 99.146,52 (noventa e nove mil, cento e quarenta e seis reais e cinquenta e dois centavos);

c) Atrasos no pagamento parcelado de contribuições, efetuado em 2017, referente a 5 (cinco) parcelas, no total de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais);

d) Atraso no pagamento parcelado de contribuições, efetuado em 2018, referente a 1 (uma) parcela, no total de R\$ 51.421,48 (cinquenta e um mil, quatrocentos e vinte um reais e quarenta e oito centavos); e

e) Atraso no pagamento parcelado de contribuições, efetuado em 2019, referente a 1 (uma) parcela, no total de R\$ 28.984,06 (vinte e oito mil, novecentos e oitenta e quatro reais e seis centavos).

IV - FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento desta decisão, para que o (a) Chefe do Poder Executivo Municipal de Campo Novo de Rondônia, Oscimar Aparecido Ferreira, CPF n. 556.984.769-34 (período: 1.1.2017 a 3.6.2019 e a partir de 17.4.2020), e Valdenice Domingos Ferreira, CPF n. 572.386.422-04 (período: de 3.6.2019 a 17.4.2020), se entenderem conveniente, apresentem razões de justificativas acompanhadas da respectiva documentação probatória, sobre as irregularidades descritas no item III deste dispositivo, de acordo com o período da Administração exercida pelos citados agentes. Para tanto, encaminhe-se aos responsáveis cópia da documentação protocolizada nesta Corte de Contas pelo IPECAN (ID 881.116), visando subsidiar os esclarecimentos.

Em atenção ao referido *decisum*, a Senhora Valdenice Domingos Ferreira, Ex-Prefeita, apresentou razões de justificativas por meio do documento ID



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

907056, ao passo que, conforme consta da certidão ID 936380, o Senhor Oscimar Aparecido Ferreira não apresentou justificativas.

Ato seguinte, os autos foram remetidos à Secretaria Geral de Controle Externo para análise, oportunidade em que a unidade técnica diligenciou perante o Instituto de Previdência de Campo Novo para obter informações atualizadas quanto aos repasses das contribuições.¹

Analisando as informações prestadas pelo IPECAN,² o corpo técnico lavrou o relatório ID 991331, posicionando-se pela improcedência da representação, uma vez que, segundo informado pelo Instituto, os débitos indicados na peça exordial já haviam sido quitados pelo Poder Executivo.

Por outro lado, por constatar irregularidades relativas ao não pagamento de parcelamentos referentes aos meses de agosto a novembro de 2020, período não abrangido pela representação em apreço, o corpo técnico sugeriu a autuação de processo específico para apuração de responsabilidades, consoante *in verbis*:

4. CONCLUSÃO

18. Encerrada a análise técnica preliminar, conclui-se pela **improcedência da representação, uma vez que os valores apontados na denúncia encontram-se quitados.**

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

19. Ante o exposto, propõe-se ao conselheiro relator:

a. Julgar improcedente a representação, tendo em vista que os valores apontados na denúncia encontram-se quitados;

b. Determinar a autuação de novo processo, caso entenda pertinente, considerando que não se mostra razoável a ampliação do escopo destes autos, com vistas a **apurar o valor em aberto de repasses de contribuições previdenciárias, correspondente a R\$ 418.851,83 (quatrocentos e dezoito mil, oitocentos e cinquenta e um reais e oitenta e três centavos) referente às parcelas de agosto**

¹ Ofício 254/2020/SGCE/TCERO (ID 953511).

² Ofício n. 133/202, /IPECAN, de 19.10.2020 (ID 955257) e Ofício n. 144/2020/IPECAN, de 25.11.2020 (ID 970834).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

a novembro de 2020 dos parcelamentos 1455/17, 1456/17, 1457/17, 1458/17, 1460/17, 1461/17.

c. Alertar o responsável para que evite atrasos no repasse das cotas patronal e, principalmente, dos servidores, uma vez que que, caso o TCERO constate prática reiterada, o responsável poderá se sujeitar à aplicação de multa e encaminhamento dos autos ao Ministério Público Estadual para apuração de possível cometimento de crime de Apropriação Indébita Previdenciária, tipificado no artigo 168-A do Código Penal Brasileiro.

d. Arquivar os autos, depois de adotadas as medidas de praxe.

Assim instruídos, vieram os autos para manifestação do Ministério Público de Contas, na forma regimental, em cumprimento ao que determinado no Despacho ID 993603.

É o relatório.

Ab initio, em conformidade com o juízo de admissibilidade realizado pelo Conselheiro relator Benedito Antônio Alves, por meio da Decisão Monocrática n. DM 0074/20-GCBAA/TCE-RO (ID 888614), a representação merece ser conhecida, tendo em vista o preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos no artigo 52-A, VI, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, e nos artigos 80 e 82-A, VI e § 1º, do Regimento Interno do TCE-RO.

Em síntese, a representação refere-se a supostas irregularidades no repasse de contribuições previdenciárias patronais, dos servidores e de parcelamentos de débitos, no período de 17.07.2019 a 16.04.2020, quando a gestão municipal se encontrava sob responsabilidade da Senhora Valdenice Domingos Ferreira.

Segundo informado pela representante, os valores não repassados até 16.04.2020, alcançaria o montante de R\$ 827.562,79, referentes a: i) **contribuições dos segurados - dezembro de 2019, no total de R\$ 48.010,73**; ii) **contribuições patronais - dezembro de 2019, no total de R\$ 99.146,52**; iii) atrasos em **parcelamento efetuado em 2017**, referente a cinco parcelas, **no total de R\$**



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

600.000,00; iv) atraso em **parcelamento** efetuado em 2018, referente a uma parcela, no total de **R\$ 51.421,48**; e v) atraso no **parcelamento** efetuado em 2019, referente a uma parcela, no total de **R\$ 28.984,06**.

Devidamente instado, o Instituto de Previdência de Campo Novo de Rondônia apresentou informações, as quais foram examinadas pelo corpo técnico da Corte que, ao constatar que os débitos narrados na inicial já haviam sido pagos, pugnou pela improcedência da representação.

Todavia, o mesmo exame resultou na identificação de novas irregularidades na gestão previdenciária, relativas ao período de agosto a novembro de 2020, fatos não compreendidos na representação em foco, pelo que o corpo técnico opinou pela *“abertura de novos autos para apurar os valores não pagos pela Prefeitura do município referentes aos meses de agosto a novembro de 2020”*, consoante evidenciado no relatório técnico ID 991331, *litteris*:

3.2. Dos valores em aberto

9. Feita a denúncia e vindo os autos a esta Secretaria de Controle Externo, **o Instituto foi oficiado para que informasse se a Prefeitura possui alguma dívida**, e caso afirmativo, se houve algum parcelamento desses valores.

10. Em resposta, o Instituto informou que, até a presente data, a **prefeitura municipal de Campo Novo de Rondônia encontra-se em atraso com os termos de acordo 1455/17, 1456/17, 1457/17, 1458/17, 1460/17, 1461/17, mais juros, multas e correção monetária não pagas pelo Poder Executivo.**

11. Informou que o valor da dívida em aberto até o dia 19.10.20 era de R\$ 617.095,50, porém, em 7.12.20, o valor havia sido reduzido para R\$ 418.851,83.

12. Esclareceu, ainda, que a prefeitura possui com o Instituto 8 (oito) termos de acordo, dos quais 6 (seis) termos foram firmados em 2017, 1 (um) termo em 2018 e 1 (um) em 2019. Dos termos de 2018 e 2019 não constam valores atrasados, todavia, o valor mencionado a priori (R\$ 617.095,50) é objeto de ação judicial sob sentença n. 7004059-30.2018.8.22.0021.

13. A ação acima citada relata que Instituto receberá 15% do valor disponível do FPM a este município e que o valor baixo dos repasses do FPM nos últimos meses ocasionaram os valores em aberto dos



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

termos de parcelamento. Porém, com a baixa arrecadação neste exercício de 2020, o FPM teve uma redução considerável do valor, o que obriga o Poder Executivo a fazer uma complementação.

14. Desta feita, verifica-se que os valores que constam em aberto não se referem ao período objeto desta denúncia (17.7.2019 a 16.4.2020) e sim a período mais contemporâneo (10.8.2020 a 10.11.2020), **tornando assim, a denúncia improcedente.**

3.3. Dos novos apontamentos e da ampliação do escopo

15. Diante da análise documental e das informações apresentadas pelo Instituto, fica demonstrado os seguintes valores não pagos pelo município de Campo Novo:

TERMO	PARC.34 VENC. 10/08/2020	PARC.35 VENC. 10/09/2020	PARC.36 VENC. 10/10/2020	PARC.37 VENC. 10/11/2020	TOTAL
01455/17	PAGA	14.300,22	14.290,13	14.281,71	42.872,06
01456/17	3.796,94	93.649,43	93.583,35	93.528,20	284.557,92
01457/17	9.823,55	9.818,64	9.811,71	9.805,93	39.259,83
01458/17	4.165,68	4.163,61	4.160,66	4.158,21	16.648,16
01460/17	1.035,34	1.034,82	1.034,10	1.033,48	4.137,74
01461/17	7.850,90	7.846,97	7.841,43	7.836,82	31.376,12
	26.672,41	130.813,69	130.721,38	130.644,35	418.851,83

16. Assim, conforme o quadro acima, verifica-se que estão em aberto, por parte do Poder Executivo, os termos dos parcelamentos 1455/17, 1456/17, 1457/17, 1458/17, 1460/17, 1461/17 referentes aos meses de agosto a novembro de 2020, totalizando R\$ 418.851,83 (quatrocentos e dezoito mil, oitocentos e cinquenta e um reais e oitenta e três centavos).

17. Neste contexto, tendo em vista que o objeto destes autos se limita aos valores em aberto do período de 17.7.2019 a 16.4.2020, propõe-se ao relator, caso entenda necessário, a abertura de novos autos para apurar os valores não pagos pela Prefeitura do município referentes aos meses de agosto a novembro de 2020

Ao contrário do que entendeu o corpo técnico, na visão deste órgão ministerial o pagamento *a posteriori* dos valores não repassados ao IPECAN no período de 17.07.2019 a 16.04.2020, não enseja o julgamento pela improcedência da representação, pelo contrário, o pagamento em atrasado apenas constitui forte indício de que a gestão previdenciária fora conduzida em desacordo com o princípio do equilíbrio atuarial, preconizado no artigo 40 da Constituição Federal de 1988.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Insta dizer que a conformidade da gestão previdenciária, por sua relevância, é regularmente examinada nos autos das prestações de contas dos governos municipais, em conjunto com outros temas igualmente relevantes em matéria de finanças públicas e gestão fiscal.

Nessa perspectiva, tramita nessa Corte de Contas o Processo n. 1974/2020, que versa acerca da Prestação de Contas do Poder Executivo do Município de Campo Novo de Rondônia, atinente ao exercício de 2019, cujo andamento, atualmente, encontra-se em fase de apresentação de justificativas.

Naqueles autos, foram definidas as responsabilidades do Senhor Oscimar Aparecido Ferreira, na qualidade de Prefeito Municipal no período de 01.01.2019 a 03.06.2019 e da Senhora Valdenice Domingos Ferreira, na qualidade de Prefeita Municipal no período de 03.06.2019 a 31.12.2019, em face, exatamente, de irregularidades no repasse das contribuições previdenciárias no exercício de 2019, entre outras, *verbis*:

Decisão Monocrática n. DM-00188/20-GCBAA (ID 970978)

[...]

I – AUDIÊNCIA do Excelentíssimo Sr. **Oscimar Aparecido Ferreira**, solidariamente, com a Excelentíssima Sr^a. **Valdenice Domingos Ferreira** e o Sr. **Genivaldo Camilo da Costa Bertusse** para, querendo, no prazo, **improrrogável, de 30 (trinta) dias**, apresentem suas razões de defesa, acompanhada da documentação julgada necessária, sobre os seguintes “achados de auditoria” (ID 968576):

[...]

A4. Ausência de pagamento integral das contribuições e parcelamentos previdenciários. Fundamentação legal: Artigo 40, da Constituição Federal (caráter contributivo); (ii) Artigo 1º, incisos VII e VIII, Lei Federal n. 9.717/98; e Artigo 44, da Lei Municipal n. 634/2015.

Evidências: declaração da Unidade Gestora do RPPS de não quitação das obrigações previdenciárias (patronal e servidor) (ID 965020).

Possíveis Causas: (i) descontrole no fluxo de Caixa da entidade; (ii) falha no planejamento orçamentário e financeiro; e (iii) rotinas de controles internos inadequados ou inoperantes.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Possíveis efeitos: (i) aumento do déficit financeiro e atuarial (efeito potencial); (ii) pagamento de encargos moratórios (efeito real); e (ii) apropriação indevida pelo Município de recursos previdenciários (efeito potencial)

O relatório técnico ID 968576, emitido no feito (Processo 1974/2020), apresenta o detalhamento das infringências capituladas, conforme segue:

A4. Ausência de pagamento integral das contribuições e parcelamentos previdenciários [...]

Oscimar Aparecido Ferreira (Prefeito Municipal no período de 01.01.2019 a 03.06.2019), em função das seguintes condutas:

a) **Repasse parcial ao RPPS dos valores da contribuição patronal referente aos meses de fevereiro a maio/2019**, totalizando uma diferença de **R\$398.471,96** de recursos a serem repassados no período;

b) **Pagamento parcial dos parcelamentos dos meses de março e abril de 2019 no montante de R\$ 99.864,59.**

Valdenice Domingos Ferreira (Prefeita Municipal no período de 03.06.2019 a 31.12.2019), em função das seguintes condutas:

c) Ausência de repasse ao RPPS do valor da **contribuição patronal referente ao mês de dezembro/2019, no total de R\$196.067,39** de recursos a serem repassados no período, a qual só foi recolhida aos cofres do RPPS no mês julho de 2020;

d) **Ausência de repasse ao RPPS da contribuição descontada dos servidores do mês de dezembro/19 no valor de R\$ 121.780,99**, a qual só foi recolhida aos cofres do RPPS no mês julho de 2020; e

e) **Pagamento parcial dos parcelamentos do mês de agosto de 2019 no montante de R\$82.599,50.**

Dessa feita, as supostas irregularidades apontadas pela Presidente do Instituto de Previdência de Campo Novo de Rondônia, no que se refere ao exercício de 2019, estão contempladas no processo supracitado, motivo pelo qual o prosseguimento do feito quanto ao ponto levaria à inequívoca sobreposição de atuação da Corte de Contas.

Nesse passo, cumpre otimizar a atividade fiscalizatória desse Tribunal de Contas, em atenção aos princípios da eficiência e da racionalidade administrativa, concentrando seu mister fiscalizatório, no que toca ao assunto em



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

pauta, no processo já existente, mais abrangente e cuja tramitação encontra-se em estágio mais avançado.

Tal solução, do ponto de vista processual, remete ao instituto da continência, regulamentado pelo novel Código de Processo Civil nos termos abaixo transcritos:

Art. 56. Dá-se a continência entre 2 (duas) ou mais ações quando houver identidade quanto às partes³ e à causa de pedir, mas o pedido de uma, por ser mais amplo, abrange o das demais.

Art. 57. Quando houver continência e a ação continente tiver sido proposta anteriormente, no processo relativo à ação contida será proferida sentença sem resolução de mérito, caso contrário, as ações serão necessariamente reunidas.

Assim, tendo em vista que os apontamentos feitos pela documentação que deu origem à presente representação, no que toca ao exercício de 2019, estão abarcados pelo processo de contas de governo, deve-se considerar o presente processo, quanto ao ponto, como contido no processo continente em questão, o que conduz à extinção do presente feito, também quanto ao ponto, sem análise meritória, à luz do artigo 57 do NCP.

É bem verdade que em processos atinentes às prestações de contas de governos não é possível a imputação de débito e multa aos gestores, o que não impede a instauração de procedimento específico para responsabilização e ressarcimento, se configurada prática de ato que resulte em dano ao erário.

Aliás, ressalte-se que a possibilidade de se realizar tal sindicância em autos apartados das contas de governo está prevista no art. 15 da Resolução n. 278/2019/TCE-RO: *“O Tribunal poderá apreciar isoladamente, em processo separado, indícios de responsabilidade do Governador ou de Prefeito em relação*

³ A par da subsidiariedade da aplicação do NCP aos processos de controle externo, cabe frisar que não há em tais processos, tecnicamente, a figura das partes, pelo menos não nos moldes do que ocorre no âmbito do processo civil.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

a atos administrativos praticados”, sendo que, neste caso, “o Parecer Prévio mencionará que a opinião do Tribunal não abrangerá a condição descrita no caput, quando for o caso” (parágrafo único do art. 15).

Ocorre que a representação em exame compreende também falhas na gestão previdenciária referente ao exercício de 2020 e o próprio corpo técnico, no relatório ID 991331, evidencia a existência de supostas irregularidades havidas nos meses de agosto a novembro de 2020.

Dessa forma, em face das possíveis impropriedades concernentes ao exercício de 2020, esta Procuradoria-Geral de Contas opina pela apuração dos fatos em procedimento fiscalizatório específico, cujas conclusões poderão subsidiar a análise das contas do Chefe do Poder Executivo, para fins de emissão de parecer prévio, e a análise das contas de gestão do Instituto de Previdência Social do Município de Campo Novo de Rondônia do respectivo exercício (2020).

Ressalte-se que o entendimento da Corte de Contas em relação ao não cumprimento das obrigações previdenciárias do ente municipal é no sentido de que os reiterados parcelamentos de débitos, o pagamento em atraso das contribuições, ocasionando juros e multas ao Município, entre outras, podem ensejar, *per sí*, a reprovação das contas anuais⁴ e ensejar, igualmente, a responsabilização do gestor pelo eventual pagamento de juros e multas.

É dizer, se configurada ação ou omissão dolosa ou culposa do gestor, os valores eventualmente pagos a título de juros e multas decorrentes do atraso no recolhimento das obrigações previdenciárias, por configurarem despesas impróprias, poderão ser a ele imputados à título de débito para fins de ressarcimento ao erário.

⁴ A exemplo dos Acórdãos n. 170/2015 (Processo n. 1768/2015), n. 203/2015 (Processo n. 1877/2015), n. 214/2015 (Processo n. 1803/2015), etc.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Tal entendimento foi firmado pela Corte de Contas no julgamento do Processo n. 2699/2016, sob relatoria do Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, considerando-se como marco inicial de sua aplicação justamente o exercício de 2019, nos termos do Acórdão APL-TC 313/2018, assim ementado (ID 658863 daqueles autos):

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. ATRASO NO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. JURO E MULTA. DANO.

1. Caracterizada ação ou omissão dolosa ou culposa, deve-se imputar aos responsáveis dever de ressarcimento de recursos utilizados para pagamento de encargos por atraso no repasse das contribuições previdenciárias ou parcelamentos aos institutos (juros e multa), por configurar despesa imprópria, desnecessária, antieconômica e atentatória aos princípios constitucionais da eficiência e ao equilíbrio financeiro, orçamentário e atuarial dos institutos de previdência;

2. Fixar que o precedente em questão passará a vigor a partir de janeiro do exercício de 2019, para evitar indesejável efeito surpresa da decisão e possibilitar aos gestores responsáveis pelos repasses efetuem um planejamento sério e factível para impedir que eventuais consequências práticas decorrentes da nova decisão ocasionem graves prejuízos para a gestão administrativa, orçamentária e financeira. (Proc. nº 2.699/2016 – Rel. Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello - Pleno – Acórdão APL-TC 313/2018- Data de Julgamento: 16.08.2018 – Publicado no Doe TCe n. 1694 de 20.08.2018)

In casu, a demonstrar a necessidade premente de apuração das irregularidades noticiadas, destaca-se que a gestão previdenciária do Município de Campo Novo foi objeto de auditoria ainda no exercício de 2017, nos autos n. 0989/2017, no qual foram apontadas diversas irregularidades quanto ao repasse de contribuições previdenciárias ao IPECAN, nos termos do Acórdão APL-TC 00050/2018,⁵ proferindo-se determinações no intuito de obstar a prática de

⁵ *In verbis*: ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA), por unanimidade de votos, em: I – Considerar que os atos de gestão praticados e indicados nos subitens abaixo relacionados se encontram em desconformidade com os procedimentos exigidos pela Legislação na Tutela da Gestão Eficiente da Administração Pública, apurados na Auditoria de Gestão, realizada no âmbito do Instituto de Previdência do Município de Campo Novo de Rondônia, relativamente ao exercício de 2016, de responsabilidade, a saber:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

irregularidades compatíveis com as evidenciadas na presente representação (ID 581926 daquele feito).

Ademais, irregularidades apuradas na gestão previdenciária do Município de Campo Novo resultaram no afastamento judicial do Senhor Oscimar Aparecido Ferreira de suas funções na gestão daquele município, consoante amplamente divulgado nos veículos de comunicação local,⁶ fato que demonstra, a princípio, que a gestão previdenciária equilibrada se encontra eivada de elevado risco, a atrair a atuação fiscalizatória do Tribunal, conforme defendido neste opinativo.

I.1 – DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR OSCIMAR APARECIDO FERREIRA – PREFEITO MUNICIPAL:

a) Inobservância às disposições contidas no art. 40 da Constituição Federal c/c art. 1º, da Lei nº 9.717/98 c/c art. 24 da Orientação Normativa nº 02/2009-MTPS c/c art. 47 da Lei Municipal nº 730/16, por realizar o desconto de Contribuição Previdenciária, na alíquota estabelecida por lei (11%), dos Servidores da Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia, no montante de R\$1.077.954,75 (um milhão setenta e sete mil novecentos e cinquenta e quatro reais e setenta e cinco centavos), tendo sido repassado apenas o valor de R\$561.644,59 (quinhentos e sessenta e um mil seiscentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e nove centavos) à Autarquia Previdenciária, correspondente apenas a 52,10% do valor devido;

b) Inobservância às disposições contidas no art. 40 da Constituição Federal c/c art. 1º, da Lei nº 9.717/98 c/c art. 24 da Orientação Normativa nº 02/2009-MTPS c/c art. 47, da Lei Municipal nº 730/16, por não ter ocorrido o repasse integral das Contribuições Previdenciárias (Patronal) de responsabilidade do Poder Executivo Municipal de Campo Novo de Rondônia, uma vez que o valor devido, relativamente ao exercício de 2016 já descontados os benefícios previdenciários, correspondeu a importância de R\$1.306.832,84 (um milhão trezentos e seis mil oitocentos e trinta e dois reais e oitenta e quatro centavos), tendo sido repassado à Autarquia Previdenciária apenas o valor de R\$611.107,70 (seiscentos e onze mil cento e sete reais e setenta centavos), correspondente a apenas 46,76% do valor devido;

c) Inobservância às disposições contidas no art. 47, II, da Lei Municipal nº 730/2016 c/c art. 48 da Lei Municipal nº 730/2016, uma vez que os valores repassados a título de contribuição previdenciárias (Patronal e Servidor) foram realizados em atraso e sem incidência dos encargos legais;

d) Inobservância às disposições contidas no art. 40 da Constituição Federal c/c art. 1º, da Lei nº 9.717/98 c/c art. 24, da Orientação Normativa nº 02/2009, em virtude da ausência de pagamento de parcelas por parte do Poder Executivo Municipal, no decorrer do exercício de 2016, dos Termos de Parcelamentos firmados com a Autarquia Previdenciária;

II – Multar, nos termos do artigo 55, I e II, da Lei Complementar nº 154/96, em R\$4.950,00 (quatro mil novecentos e cinquenta reais), o Senhor OSCIMAR APARECIDO FERREIRA – na qualidade de Prefeito do Município de Campo Novo de Rondônia/RO, em razão das impropriedades indicadas no item I, alíneas “a”, “b”, “c” e “d”, desta decisão; [...]

⁶ A exemplo: <https://www.rondoniagora.com/cidades/prefeito-de-campo-novo-de-rondonia-e-afastado-do-cargo-por-suspeita-de-desviar-recursos-da-previdencia-para-construcao-de-estradas>; <https://www.expressaorondonia.com.br/prefeito-desvia-dinheiro-da-previdencia-para-fazer-estradas-e-e-afastado-pela-justica/>;

<https://camponovoderondonia.ro.leg.br/transparencia/publicacoes/2019/decisao-mp-ro> (Acessado em 12.03.2021, as 10h)



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas opina:

I - pelo arquivamento do presente processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 57 do NCPC, e em atenção aos princípios da racionalidade administrativa e eficiência, ante a continência verificada entre o que se apura nos autos da prestação de contas do Poder Executivo do Município de Campo Novo de Rondônia (Processo n. 1974/2020) e as irregularidades noticiadas na representação relativas ao exercício de 2019, as quais, em sendo ali confirmadas, poderão dar origem a processo específico para a apuração de responsabilidades, inclusive por eventual dano ao erário;

II – pela apuração, em procedimento fiscalizatório específico, das supostas irregularidades na gestão previdenciária atinentes ao exercício de 2020, cujas conclusões poderão subsidiar a análise das contas do Chefe do Poder Executivo, para fins de emissão de parecer prévio, assim como das contas de gestão do Instituto de Previdência Social do Município de Campo Novo de Rondônia do mesmo exercício (2020).

É como opino.

Porto Velho, 16 de março de 2021.

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

Em 16 de Março de 2021



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO
PÚBLICO DE CONTAS